



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11557.002549/2008-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.548 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente HILDEPHAN MARVILA E SILVA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1994

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Tendo o lançamento da obrigação acessória sido efetivado após o prazo quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ocorre a decadência.

Súmula CARF n.º 148. No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 64/68), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente,

devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 53/56), proferida em julgamento monocrático datado de 14/04/2004, consubstanciada na Decisão-Notificação n.º 07.401/0097/2004, da Delegacia da Receita Previdenciária São Paulo Centro, da antiga Secretaria da Receita Previdenciária, em regime anterior a Lei n.º 11.457, de 2007, que julgou procedente o lançamento, negando a defesa administrativa com natureza de impugnação no processo administrativo fiscal (e-fls. 25/29), cujo acórdão restou assim ementado:

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração ao artigo 33, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91, a não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

Autuação Procedente

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração 01/01/1993 a 31/12/1994, com auto de infração DEBCAD 35.631.561-4 (CFL 38) juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 7/10; 164), tendo o contribuinte sido notificado em 24/12/2003 (e-fl. 23), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de infringência ao art. 33, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91, pela não apresentação na data estipulada, de parte das notas fiscais emitidas em 1993, relativas aos serviços prestados na área de construção civil e limpeza urbana, a totalidade dos contratos de prestação de serviços e os Livros Diário relativos aos exercícios de 1993 e 1994, solicitados por meio dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD's, às fls. 11/12, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 02.

Valor da Multa: R\$ 9.910,21 (nove mil, novecentos e dez reais e vinte e um centavos).

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

O contribuinte inconformado com a autuação, apresentou impugnação às fls. 19/23, tempestivamente, alegando em síntese que:

(...) a apresentação dos blocos e contratos não deverá ser tomada como instrumento obstrutivo à fiscalização, vez que, as receitas de prestação de serviços estão correlacionadas com os contratos de prestação de serviços, os quais estão devidamente lançados na Escrituração Contábil. Com exceção apenas dos anos de 1994 e 1995 que a empresa no início de suas atividades apurava seu movimento contábil pelo Lucro Presumido, sendo tudo escriturado no livro caixa;

Os blocos de notas fiscais de prestação de serviço, contratos, HDs foram apreendidos e ainda não devolvidos pela Polícia Federal;

O fato da empresa não ter feito a matrícula CEI para todas as obras é irrelevante, pois o que deve ser observado é a formalidade e legalidade dos lançamentos contábeis referentes a tais obras;

Se a Auditoria Fiscal (...) tivesse a cautela de verificar na Escrituração Contábil da empresa, veria desde logo que o sócio gerente tem retirada pró labore e lucro distribuído suficiente para arcar com aquelas despesas, acresça-se ainda que tal construção já perdura por mais de 04 anos, além disso o sócio gerente da empresa tem

outros rendimentos fora sua atividade empresarial que estão legalmente demonstrado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, sendo assim por mais uma vez inaceitável tal argumentação;

Todos os movimentos contábeis estão escriturados em livros Diário, portanto, não há motivo para que a fiscalização desconsidere a Escrituração Contábil da notificada;

A desconsideração Contábil só seria possível no caso de inexistência da escrituração contábil, recusa de sua apresentação ou imprestabilidade da mesma, e nenhum destes fatos ocorreram. Portanto, não há motivos para a desconsideração da contabilidade;

A aferição indireta foi feita de forma incorreta, pois o (...) Sr. Fiscal apurou o valor total das notas fiscais de serviços para aplicação da base de cálculo, quando na verdade a legislação permite a dedução de no mínimo 40% (quarenta) por cento a título de material empregado, fato esse que não foi observado;

(...) o Sr. Fiscal entra em contradição por si próprio quando diz que as guias de contribuição não foram apresentadas e logo no início de suas ponderações relata que o impugnante recolhia normalmente as contribuições dos empregados;

Requer que a NFLD seja julgada improcedente, por não estar condizente com a realidade da escrituração e que a mesma não foi feita de acordo com o estabelecido pela legislação para aferição indireta;

Requer, ainda a apresentação de todos os meios de provas cabíveis, especialmente a apresentação de novos documentos, prova pericial e testemunhal.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Na peça recursal afirma que o Sr. Fiscal teve em sua mãos todas as documentações necessárias para a eficácia de seus trabalhos, inclusive permaneceu por vários dias no escritório de contabilidade que presta serviços à empresa, e, ali teve acesso a toda documentação necessária para apuração das exigências trazidas no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD. Diz que solicitou nova fiscalização para apurar que não espelhava a verdade o auto de infração. Afirma que só não apresentou o Livro Diário, pois o período de início das atividades até a paralisação das atividades a empresa apresentava sua contabilidade pelo Regime de Lucro Presumido, estando dispensada da apresentação do Diário/Plano de Contas e Razão, eis que escriturava o Livro Caixa e este não foi solicitado. Sustenta que se propôs a apresentar, se necessário fosse, as documentações solicitadas, em virtude da inviabilidade da juntada de documento face o volume destes, e inclusive outros nem existem, como é o caso da GFIP, vez que essa foi instituída em 1999 e a empresa nesse período estava paralisada, situação que permanece. Advoga que a própria fiscalização pode conferir o pagamento da regularidade da folha de pagamentos. Aduz que mantém regularmente sua Escrituração Contábil desde o início de suas atividades até o ano de 1994 quando suas atividades foram paralisadas, inclusive seria de grande valor a informação de que o quadro de funcionários no setor operacional extinguiu-se em Agosto de 1993, mantendo apenas duas funcionárias no setor administrativo, as quais deram baixa na CTPS nos meses 02 e 04 do ano de 1994, respectivamente. Por fim, aduz que pode se disponibilizar para nova verificação ou que pode enviar os documentos que forem determinados pela Turma Julgadora.

Consta juntada com o recurso voluntário de documentos novos (e-fls. 69/92).

Consta memorando e despacho informando que por mandado de segurança foi ordenado processar o recurso e independente de depósito prévio (e-fl. 131; 149; 153/155; 159/161; 163).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (e-fls. 95/96 e 98; 163).

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, conheço de ofício da temática prejudicial relativo à decadência.

- Decadência

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício com exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória relacionada ao Código de Fundamentação Legal (CFL) 38 pela não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização, quais sejam: não apresentação na data estipulada, de parte das notas fiscais emitidas em 1993, relativas aos serviços prestados na área de construção civil e limpeza urbana, a totalidade dos contratos de prestação de serviços e os Livros Diário relativos aos exercícios de 1993 e 1994, solicitados por meio dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD's. Lado outro, a notificação do lançamento se efetivou em 24/12/2003 (e-fl. 23), enquanto a decisão de primeira instância foi anterior a Súmula Vinculante n.º 8 do STF, a qual, em outras palavras, indicou o prazo decadencial quinquenal regulado no CTN.

Pois bem. A Súmula CARF n.º 148 prescreve que: *“No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação*

principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.”

Destarte, para obrigações acessórias relacionadas a apresentação de documentos e livros fiscais de 1993 e 1994, o termo *a quo* mais remoto (considerando o ano de 1993) é 1.º de janeiro de 1995 e o termo *ad quem* é 31 de dezembro de 1999. Logo, se a notificação do lançamento é de 24/12/2003 (e-fl. 23), tem-se a decadência do lançamento.

Sendo assim, resta decadente o lançamento.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, conhecendo de ofício a prejudicial de decadência, dou-lhe provimento para reconhecer como decadente o lançamento no que se refere a obrigação acessória relacionada a não apresentação de documentos e livros fiscais de 1993 e 1994, considerando a notificação do lançamento realizada em 24/12/2003 (e-fl. 23). Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros